



PROCESSO Nº 1854572023-8 - e-processo nº 2023.000406050-7

ACÓRDÃO Nº 381/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA.

2ª Recorrente: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. MEDICAMENTOS. CONVÊNIO ICMS 162/1994. INFRAÇÃO CONFIRMADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista não haver prejuízo para a defesa da acusada no presente processo administrativo tributário e da possibilidade de responsabilização tributária pela infração decorrente dos atos posteriores da Fazenda Pública, na forma da Lei de Execução Fiscal.

- Não acolhida ainda a arguição de nulidade do auto de infração por omissão do inciso do art. 391 do RICMS/PB, que trata da responsabilidade por substituição tributária, dado que se encontram presentes no auto de infração e na nota explicativa, elementos que motivam adequadamente a infração de falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS substituição tributária, não causando prejuízo ao direito de defesa da acusada;



- Ao promover operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto o remetente é responsável pelo recolhimento do imposto devido, conforme previsão constitucional.
- Ao realizar operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária previstas no Anexo 5 do RICMS/PB, o contribuinte deve efetuar o recolhimento antecipado do ICMS relativamente às operações subsequentes.
- A isenção devida a medicamentos para tratamento de câncer impõe condicionantes, entre eles de o contribuinte dever demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. Ademais, o descumprimento da legislação estadual obriga ao recolhimento do imposto devido na operação.
- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “g” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003023/2023-08, às fls. 02-04, lavrado em 30/09/2023, inscrição Estadual nº 16.902.114-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 754.288,09 (setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos)**, sendo R\$ 435.132,47 (quatrocentos e trinta e cinco mil cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS por infringência aos art. 5º e seus parágrafos c/c art. 1º e seus parágrafos; art. 2º, I e §1º; e art. 7º, todos do Decreto nº 42.843/2022, arts. 38-A, II; e 45, I, J, 2, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97; art. 390 e, art. 391, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n.18.930/97 e R\$ 319.155,62 (trezentos e dezenove mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos art. 82, II, “e” e art. 82, II, “g”, da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o crédito tributário na importância de **R\$ 101.589,35 (cento e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, referente à multa aplicada na infração de falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS substituição tributária, por força do princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 22 de julho de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLET E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO N° 1854572023-8 - e-processo n° 2023.000406050-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA.

2ª Recorrente: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. MEDICAMENTOS. CONVÊNIO ICMS 162/1994. INFRAÇÃO CONFIRMADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista não haver prejuízo para a defesa da acusada no presente processo administrativo tributário e da possibilidade de responsabilização tributária pela infração decorrente dos atos posteriores da Fazenda Pública, na forma da Lei de Execução Fiscal.

- Não acolhida ainda a arguição de nulidade do auto de infração por omissão do inciso do art. 391 do RICMS/PB, que trata da responsabilidade por substituição tributária, dado que se encontram presentes no auto de infração e na nota explicativa, elementos que motivam adequadamente a infração de falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS substituição tributária, não causando prejuízo ao direito de defesa da acusada;



- Ao promover operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto o remetente é responsável pelo recolhimento do imposto devido, conforme previsão constitucional.
- Ao realizar operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária previstas no Anexo 5 do RICIMS/PB, o contribuinte deve efetuar o recolhimento antecipado do ICMS relativamente às operações subsequentes.
- A isenção devida a medicamentos para tratamento de câncer impõe condicionantes, entre eles de o contribuinte dever demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. Ademais, o descumprimento da legislação estadual obriga ao recolhimento do imposto devido na operação.
- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “g” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 55/58) interpostos em face da decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003023/2023-08, às fls. 2/4, lavrado em 30/09/2023, em face de **CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA**, inscrição Estadual nº 16.902.114-9, em razão da seguinte infração:

0692 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - (OPERACOES COM MERCADORIAS) DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa: EM 15/09/2023, ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00235057/2023, ENVIADA PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE, CUJA CIÊNCIA FOI POR ELE DADA EM 20/09/2023. O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO A REGULARIZAR AS INCONGRUÊNCIAS (IRREGULARIDADES) DETECTADAS EM NOSSOS TRABALHOS. FOI CONCEDIDO 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DE PRAZO PARA NOS RETORNAR, O QUAL SE EXPIROU EM 25/09/2023. O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, LOCALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ, EM SUAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DA PARAÍBA, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO AO INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES DE VENDA, A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DO CÂNCER SEM A DESONERAÇÃO DO IMPOSTO. /// QUANDO A DESONERAÇÃO DO ICMS NÃO É REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE O IMPOSTO DEVE SER RECOLHIDO. /// A EMPRESA FORNECEU O PRODUTO TRIBUTANDO A OPERAÇÃO COMO ISENTA, QUANDO DEVERIA TÊ-LA



TRIBUTADO COMO NÃO ISENTA. O DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE ISENÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO TERCEIRO. DA CLÁUSULA PRIMEIRA, DO CONVÊNIO ICMS 162/1994, IMPLICA NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, FATO ESTE INOBSERVADO PELA EMPRESA. O DESCONTO DO ICMS NADA MAIS É DO QUE O MODO COMO O GOVERNO PROCURA BARATEAR O MEDICAMENTO PARA O PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER. /// QUANDO A EMPRESA NÃO PRÁTICA A DESONERAÇÃO DO IMPOSTO, ELA SE APODERA DO VALOR, OU SEJA, ELA NEM RECOLHE E NEM CONCEDE O DESCONTO. /// O NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS 162/1994, FOI VERIFICADO EM NOSSOS TRABALHOS, ONDE CONSTATAMOS EM NOSSO SISTEMA ATF, NO CAMPO ESPECÍFICO DE DESONERAÇÃO DO IMPOSTO, A INEXISTÊNCIA DE SEU VALOR, O QUE COMPROVA QUE O DESCONTO QUE DEVERIA SER CONCEDIDO NÃO O FOI. /// ESTA É A CONDIÇÃO DADA PELO CONVÊNIO ICMS 162/1994, QUE O DESCONTO (DESONERAÇÃO DO ICMS) SEJA DADO E DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. /// VEJAMOS O DISPOSTO NO §3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 162/94, IPSIS LITTERIS: CLÁUSULA PRIMEIRA - FICAM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL AUTORIZADOS A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DE CÂNCER, RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO. (...) § 3º O VALOR CORRESPONDENTE À ISENÇÃO DO ICMS DEVERÁ SER DEDUZIDO DO PREÇO DO RESPECTIVO PRODUTO, DEVENDO O CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A DEDUÇÃO, EXPRESSAMENTE, NO DOCUMENTO FISCAL. /// NESTE CASO, O VALOR DO ICMS-DIFAL PREVISTO NA EC-87/2015 NÃO FOI RETIDO, CONSEQUENTEMENTE TAMBÉM NÃO FOI RECOLHIDO. /// OS ARQUIVOS DE NOSSOS TRABALHOS FORAM ENVIADOS PARA OS E-MAILS DO CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRAM CADASTRADOS EM NOSSO CCICMS, ASSIM COMO EM SUA GIA-ST, SEJAM: FISCAL@MAJELAMED.COM.BR; BRUNO.ZANNI@GRUPOELFA.COM.BR; SERGIO.PEREIRA@GRUPOELFA.COM.BR; FISCAL.MEDICAMENTOS@GRUPOELFA.COM.BR/// POSTERIORMENTE, AS PESSOAS DA EMPRESA QUE DERAM CONTINUIDADE AO ASSUNTO FORAM AS DESCRITAS NOS SEGUINTE E-MAILS: BALMEIDA@QUALITYTAX.COM.BR PVGONCALVES@QUALITYTAX.COM.BR. /// E PARA ESTE CASO, NOSSOS CÁLCULOS QUE SE ENCONTRAM EM NOSSA PLANILHA DENOMINADA: NF - 2020 E 2021 - 16.902.114-9 - FINAL. NA ABA ISENÇÃO CONDICIONADA Ñ CUMPRIDA, ENCONTRAM-SE NOSSOS CÁLCULOS NAS COLUNAS AK, AL, AM E AN. INICIAM-SE NA LINHA 01 E SE FINDAM NA LINHA 31. É DE TOTAL RELEVÂNCIA, PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO, SEREM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS BK, BL E BM. DEVE SER OBSERVADA A ABA QUADRO RESUMO, ONDE ESTE CASO ESTÁ NA COLUNA C, INICIANDO-SE NA LINHA 01 E FINDANDO-SE NA LINHA 08.

0546 - FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte não realizou a retenção do ICMS Substituição Tributária, suprimindo o seu devido recolhimento.



Nota Explicativa: EM 15/09/2023, ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00235057/2023, ENVIADA PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE, CUJA CIÊNCIA FOI POR ELE DADA EM 20/09/2023. O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO A REGULARIZAR AS INCONGRUÊNCIAS (IRREGULARIDADES) DETECTADAS EM NOSSOS TRABALHOS. FOI CONCEDIDO 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DE PRAZO PARA NOS RETORNAR, O QUAL SE EXPIROU EM 25/09/2023. O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, LOCALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ, EM SUAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DA PARAÍBA, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST POR TER PROMOVIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM REALIZAR A RETENÇÃO DO IMPOSTO. ESTE FATO OCORREU PARA A SITUAÇÃO ADIANTE DESCRITA: OS FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO CÂNCER, REALIZADOS PELA EMPRESA, NÃO FORAM DESONERADOS DO ICMS. QUANDO A DESONERAÇÃO DO IMPOSTO NÃO É REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE O IMPOSTO DEVE SER RECOLHIDO. A EMPRESA FORNECEU O PRODUTO TRIBUTANDO A OPERAÇÃO COMO ISENTA, QUANDO DEVERIA TÊ-LA TRIBUTADO COMO NÃO ISENTA. O DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE ISENÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO TERCEIRO. DA CLÁUSULA PRIMEIRA, DO CONVÊNIO ICMS 162/1994, IMPLICA NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, FATO ESTE INOBSERVADO PELA EMPRESA. O DESCONTO DO ICMS NADA MAIS É DO QUE O MODO COMO O GOVERNO PROCURA BARATEAR O MEDICAMENTO PARA O PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER. /// QUANDO A EMPRESA NÃO PRÁTICA A DESONERAÇÃO DO IMPOSTO, ELA SE APODERA DO VALOR, OU SEJA, ELA NEM RECOLHE E NEM CONCEDE O DESCONTO. /// O NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS 162/1994, FOI VERIFICADO EM NOSSOS TRABALHOS, ONDE CONSTATAMOS EM NOSSO SISTEMA ATF, NO CAMPO ESPECÍFICO DE DESONERAÇÃO DO IMPOSTO, A INEXISTÊNCIA DE SEU VALOR, O QUE COMPROVA QUE O DESCONTO QUE DEVERIA SER CONCEDIDO NÃO O FOI. /// ESTA É A CONDIÇÃO DADA PELO CONVÊNIO ICMS 162/1994, QUE O DESCONTO (DESONERAÇÃO DO ICMS) SEJA DADO E DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. /// VEJAMOS O DISPOSTO NO §3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 162/94, IPSIS LITTERIS: CLÁUSULA PRIMEIRA - FICAM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL AUTORIZADOS A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DE CÂNCER, RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO. (...) § 3º O VALOR CORRESPONDENTE À ISENÇÃO DO ICMS DEVERÁ SER DEDUZIDO DO PREÇO DO RESPECTIVO PRODUTO, DEVENDO O CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A DEDUÇÃO, EXPRESSAMENTE, NO DOCUMENTO FISCAL. /// COMO O MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DO CÂNCER É UM PRODUTO SUJEITO ÀS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O ICMS/ST PASSA A SER NORMALMENTE DEVIDO. /// OS ARQUIVOS DE NOSSOS TRABALHOS FORAM ENVIADOS PARA OS E -MAILS DO CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRAM CADASTRADOS EM NOSSO CCICMS, ASSIM COMO EM SUA GIA-ST, SEJAM: FISCAL@MAJELAMED.COM.BR; BRUNO.ZANNI@GRUPOELFA.COM.BR; SERGIO.PEREIRA@GRUPOELFA.COM.BR; FISCAL.MEDICAMENTOS@GRUPOELFA.COM.BR/// POSTERIORMENTE, AS PESSOAS DA EMPRESA QUE DERAM



CONTINUIDADE AO ASSUNTO FORAM AS DESCRITAS BALMEIDA@QUALITYTAX.COM.BR NOS PVGONCALVES@QUALITYTAX.COM.BR. /// SEGUINTE E-MAILS: E PARA ESTE CASO, NOSSOS CÁLCULOS QUE SE ENCONTRAM EM NOSSA PLANILHA DENOMINADA: NF - 2020 E 2021 - 16.902.114-9 - FINAL. NA ABA ISENÇÃO CONDICIONADA Ñ CUMPRIDA, ENCONTRAM-SE NOSSOS CÁLCULOS NAS COLUNAS BB, BC, BD E BE. INICIAM-SE NA LINHA 37 E SE FINDAM NA LINHA 59. É DE TOTAL RELEVÂNCIA, PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO, SEREM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS BK, BL E BM. DEVE SER OBSERVADA A ABA QUADRO RESUMO, ONDE ESTE CASO ESTÁ NA COLUNA B, INICIANDO-SE NA LINHA 01 E FINDANDO-SE NA LINHA 08.

Em decorrência do fato acima descrito, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 855.877,44 (oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 435.132,47 (quatrocentos e trinta e cinco mil cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS por infringência aos art. 5º e seus parágrafos c/c art. 1º e seus parágrafos; art. 2º, I e §1º; e art. 7º, todos do Decreto nº 42.843/2022, arts. 38-A, II; e 45, I, J, 2, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97; art. 390 e, art. 391, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n.18.930/97 e R\$ 420.744,97 (quatrocentos e vinte mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos art. 82, II, “e” e art. 82, II, “e”, da Lei n. 6.379/96.

O auto de infração está instruído com uma planilha de cálculo (fls. 9).

Depois de cientificada regularmente deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 3/10/2023 o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 11/35 dos autos, em 3/11/2023 e anexou documentos fiscais às fls. 74/85.

Conclusos (fls. 54), os autos foram encaminhados à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais e distribuídos ao julgador fiscal **TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA**, que antes de proferir sentença, e em virtude de questionamentos levantados pela defesa, solicitou diligência (fls. 96/97) para esclarecimento dos seguintes fatos pelo órgão fiscalizador:

(...) a fiscalização verifique as informações constantes das notas fiscais elencadas pelo impugnante (fls. 74-85) , uma vez que nestas constam informações referentes à desoneração do valor dos produtos em vista das isenções dispostas no Convênio ICMS 162/94. Com efeito, em razão dos argumentos da defesa de selecionar apenas algumas notas fiscais a título de amostragem, resta necessário que a fiscalização analise as demais notas fiscais, comprovando, nos autos, a materialidade da infração daquelas em que não estão discriminadas as informações referentes à desoneração do valor dos produtos, conforme exigido no Convênio ICMS 162/94.

Em resposta da referida diligência, a fiscalização acostou Informação Fiscal (fls. 98-99), na qual esclarece:

“O auto de infração foi construído com base na premissa de que os produtos amparados pelo instituto da isenção tributária, convênio ICMS 162/1994, é uma isenção condicionada, para que os contribuintes façam jus a tal



incentivo fiscal, necessário se faz que: Cláusula Primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações com medicamentos usados no tratamento do câncer, relacionados no anexo único. 1º A fruição do benefício de que trata este convênio ficada condicionada a: (...) §3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução expressamente no documento fiscal. (...)

Vale ressaltar que a simples menção da desoneração fiscal no campo das informações complementares do DANFE não comprova a desoneração de fato. Nos nossos sistemas internos o documento fiscal pode ser recuperado e lá sim todas as informações fiscais, inclusive a desoneração efetiva, podem ser analisadas.

O caminho usualmente utilizado é DOCUMENTOS FISCAIS – Nfe – CONSULTAR – COMPLETA – PRODUTO E SERVIÇOS, nesta aba a desoneração fiscal quando praticada pelo contribuinte está indicada no campo VALOR ICMS DESONERAÇÃO.”

Notificado do teor da diligência e de sua resposta (fls. 101/102), em 11/11/2024, o impugnante não se manifesta nos autos.

Em sequência, o julgador proferiu sentença às fls. 103/127, decidindo pela *parcial procedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão nos termos do art. 80 da Lei 10.094/2013, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- É devido o ICMS decorrente de operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. Falta de recolhimento infringe norma constitucional. Cabimento de multa por infração, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- O contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis sujeitas ao regime de substituição tributária deve efetuar o devido recolhimento antecipado do ICMS de toda cadeia tributária, sob pena de incorrer na penalidade prevista na Lei nº 6.379/96.

- Impugnante não apresenta provas ou argumentos que contraditem as acusações. Todavia, com relação à segunda acusação (infração nº 0546) faz-se necessária a redução da penalidade imposta, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima pelo DT-e em 3/3/2025 (fls. 129), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 31/3/2025 (fls. 130/152), onde expõe o seguinte:

- a) Aduz preliminarmente a nulidade da segunda exação, por vício de fundamentação legal. Argumenta que auto de infração ora impugnado não indicou no art. 391, do RICMS/PB o inciso que a Recorrente se enquadrava para ser responsável por substituição tributária;
- b) Aduz a impossibilidade de inclusão de sócios no presente lançamento fiscal, tendo em vista que a fiscalização estadual não comprovou ou mesmo suscitou a ocorrência das hipóteses taxativamente previstas nos artigos 134 e 135 do CTN;
- c) Defende a improcedência do auto de infração, em vista da regular indicação da desoneração na nota fiscal tanto nas operações de DIFAL quanto nas operações de substituição tributária;
- d) Explica que não há previsão no Convênio ICMS 162/94 sobre a forma específica de demonstração da desoneração na nota fiscal e que deve prevalecer nesse caso a verdade material, pois erros formais nas obrigações acessórias não devem repercutir no imposto principal;
- e) Apesar de ter ocorrido redução das multas na sentença, em razão da improcedência das acusações, as multas previstas no art. 82, da Lei n. 6.379/96 e art. 82, V, “g”, da Lei n. 6.379/96 perdem seu objeto devendo ser afastadas completamente.

Ante o exposto, requer seja determinada a exclusão do polo passivo da obrigação tributária as pessoas jurídicas Elfa Medicamentos S.A. e Prescrita Medicamentos LTDA, bem como seja cancelado o auto de infração, em razão da nulidade pelo vício de fundamentação legal.

Subsidiariamente, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a r. sentença, a fim de que seja reconhecida a integral improcedência do lançamento fiscal, visto que a Recorrente realizou a regular retenção e indicação dos valores de ICMS nas notas fiscais.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço da Recorrente, e que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome da advogada Alessandra Bittencourt de Gomensoro, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708, com escritório na Praia do Flamengo, nº 200, 11º andar, Bairro do Flamengo - Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em exame os recursos de *ofício* e *voluntário* interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração contra a empresa em epígrafe, por falta de recolhimento de diferencial de alíquotas - (operações com mercadorias) destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da Federação e falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS substituição tributária.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ratificando o entendimento exarado na instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Das preliminares arguidas pela defesa

1. Impossibilidade de inclusão de sócios no presente lançamento fiscal

Conforme é cediço, o sócio cotista da pessoa jurídica pode ser alçado à condição de responsável pelo crédito tributário regularmente lançado, sendo alcançados pela execução fiscal de seus bens particulares. Porém, esta operação não decorre simplesmente de sua condição de sócio e se aplica somente nos casos de disposição expressa de lei, nos termos dos artigos 124, 134, VII, e 135 do CTN¹.

¹Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



Nesse ponto, assiste razão ao contribuinte.

Nessa linha, o que se observa no presente auto de infração é que não houve nenhum procedimento especial a fim de averiguar a responsabilidade dos sócios (pessoas jurídicas) e não foram acrescentadas provas neste sentido. Igualmente não há no auto de infração qualquer fundamento legal para a atribuição de responsabilidade a estas pessoas.

Entretanto, a indicação dos mesmos como responsáveis/interessados na peça preambular não causa nulidade do auto de infração, uma vez que não motiva prejuízo ao direito de defesa e os sócios estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, na forma da Lei de Execução Fiscal.

2. Nulidade na segunda acusação por vício de fundamentação legal

A recorrente advoga a ocorrência de vício de fundamentação legal da infração de falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS substituição tributária, uma vez que auto de infração ora impugnado não indicou no art. 391, do RICMS/PB o inciso que a Impugnante se enquadrava para ser responsável por substituição tributária.

Ab initio, é preciso observar que a motivação da infração está descrita em nota explicativa no sentido de que o contribuinte substituto, localizado no Estado do Paraná, em suas operações interestaduais destinadas ao Estado da Paraíba, suprimiu o recolhimento do ICMS/ST com base na verificação do descumprimento da condição de isenção prevista no parágrafo terceiro, da cláusula primeira, do convênio ICMS 162/1994.

Dessa forma, a falta da indicação do inciso do art. 391 do RICMS/PB, que trata da responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, que no caso se deve à comercialização de produtos pertencentes ao Anexo V do RICMS/PB, é um vício sanável, mormente a previsão do art. 15 da Lei 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)



administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Ademais, o sujeito passivo apresentou defesa demonstrando o perfeito entendimento do que foi acusado, tendo alegado que comercializou medicamentos para o tratamento de câncer, isentos, e que cumpriu com as disposições do convênio ICMS 162/1994, alegações que serão analisadas no exame do mérito.

Portanto, entendo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pelas razões apresentadas, não se configurando caso de nulidade, dentro do princípio “*pas nullité sans grief*”.

Rejeito, assim, as preliminares de nulidade e passo ao exame do mérito das acusações.

3. Falta de recolhimento do ICMS - bens e/ou mercadorias destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS

A primeira acusação de falta de recolhimento do ICMS de bens e mercadorias destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, tem por fundamentação o art. 5º e seus parágrafos c/c art. 1º e seus parágrafos; art. 2º, I e §1º; e art. 7º, todos do Decreto nº 42.843/2022, bem como nos arts. 38-A, II; e 45, I, J, 2, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzidos:

DECRETO 42.843/2022

Art. 1º Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto (Convênio ICMS 236/21).

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese do destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final de serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada onde tenha início a



prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo; e,

II - o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á localizado na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

Art. 2º Nas operações e prestações de que trata este Decreto, o contribuinte que as realizar deve: I - se remetente da mercadoria ou do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido a unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" deste inciso e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo é única e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço, observado o art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 5º O recolhimento da DIFAL a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria ou do bem ou a prestação.

§ 2º O recolhimento da DIFAL de que trata o § 4º do art. 2º deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º Caso as informações relativas à data de saída ou de início da prestação de serviço não sejam disponibilizadas nos documentos fiscais eletrônicos, será considerada a data de emissão do documento fiscal como data de saída ou de início da prestação.

Art. 7º O contribuinte da DIFAL de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" do art. 2º, situado neste Estado, deve observar a legislação da unidade federada de destino da mercadoria ou do bem ou do serviço.

Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

RICMS/PB

Art. 38-A. Na hipótese do inciso VII do "caput" do § 1º do art. 2º, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual caberá ao (Decreto nº 36.213/15): (...)

II - remetente e ao prestador, localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto.



Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º: (...)

j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas: (...) 2. o do estabelecimento remetente de mercadorias ou bem destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI do “caput” do art. 3º; A infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A infração está instruída com uma planilha nas fls. 9, apontando a falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro a abril de 2020.

Por seu turno, a Recorrente defende a improcedência do auto de infração, afirmando que fez a regular indicação da desoneração na nota fiscal nas operações de DIFAL e explica que não há previsão no Convênio ICMS 162/94 sobre a forma específica de demonstração da desoneração na nota fiscal. Conclui que deve prevalecer a verdade material, pois erros formais em obrigações acessórias não devem repercutir no imposto principal.

De início, é relevante observar que a NFe tem campo específico para informar o valor do ICMS desoneração, como relatou o Auditor quando instigado sobre o assunto em diligência, na informação fiscal nas fls. 98/99 que assim pontua:

“(…) Vale ressaltar que a simples menção da desoneração fiscal no campo das informações complementares do DANFE não comprova a desoneração de fato. Nos nossos sistemas internos o documento fiscal pode ser recuperado e lá sim todas as informações fiscais, inclusive a desoneração efetiva, podem ser analisadas.

O caminho usualmente utilizado é DOCUMENTOS FISCAIS – Nfe – CONSULTAR – COMPLETA – PRODUTO E SERVIÇOS, nesta aba a desoneração fiscal quando praticada pelo contribuinte está indicada no campo VALOR ICMS DESONERAÇÃO.”

Mesmo assim, a defesa invoca o princípio da verdade material e afirma que o erro cometido foi somente formal, no contexto de descumprimento de obrigações acessórias. Apresenta, então, notas fiscais de exemplo de nº 118544, 120238 e 118.106, onde pontua que fez a venda por preço exatamente inferior no montante do imposto (18%).

Para compreensão desse argumento, veja-se a tabela abaixo Nota Fiscal nº 118.544 e 120.238 nesse sentido:

Nota Fiscal 118.544

Produto	Valor do produto com	ICMS	Valor do produto sem
---------	----------------------	------	----------------------



	desconto		desconto
Avastin	20.908,12	4.589,59	25.497,71
Avastin	1.350,00	296,34	1.646,34
Total	22.258,12	4.885,93	27.144,05

Nota Fiscal 120.238

Produto	Valor do produto com desconto	ICMS	Valor do produto sem desconto
Herceptin	18.644,90	4.092,78	22.737,68
Total	18.644,90	4.092,78	22.737,68

Ao analisar as Tabelas acima se observa que o valor total informado pela Recorrente de R\$ 27.144,05 e R\$ 22.737,68 (valor do produto sem desconto) levaria ao ICMS de 18% de R\$ 4.885,93 e R\$ 4.092,78. O mesmo se aplica ao documento fiscal 118.106, exemplificado.

Contudo, a defesa não destacou nas NFes nos campos próprios o valor dos medicamentos apontados como bruto, ou seja, com o imposto. Assim, embora alegue que o preço praticado é o líquido (com desconto do ICMS) e que o valor informado nas informações adicionais das NFes como desonerado corresponda exatamente a 18% do valor bruto, citado nas tabelas do recurso, esse “**valor do produto sem desconto**” não foi informado nas NFes.

Por força da legislação aplicada à espécie, essa demonstração perpetrada no Recurso em tabelas para ter foro de efeito fiscal deveria ter sido feita nos campos próprios do documento fiscal, elencando o valor bruto dos produtos, o valor do ICMS desonerado e o valor líquido dos produtos, ou seja, o valor efetivamente praticado ao consumidor.

Corroborando esse argumento a previsão expressa no §3º do art. 166 do RICMS/PB no sentido de que o estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do imposto dispensado, deverá informar, na NF-e, o valor dispensado nos campos “**Desconto**” e “**Valor do ICMS**” de cada item, preenchendo ainda o campo “**Motivo da Desoneração do ICMS**” do item.

Art. 166. [...]

Nova redação dada ao § 3º do art. 166 pelo art. 1º do Decreto nº 35.958/15 – DOE DE 19.06.15 (Ajuste SINIEF 01/15).

§ 3º O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do imposto dispensado, deverá informar, na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, o valor dispensado nos seguintes campos (Ajuste SINIEF 01/15):

I - para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no



Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II - para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no “Valor do ICMS desonerado” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Acrescentado o § 4º ao art. 166 pelo art. 1º do Decreto nº 33.677/13 -DOE de 25.01.13. (Ajuste SINIEF 25/12) OBS: efeitos a partir de 25.01.13

§ 4º Na hipótese de não existirem na NF-e os campos próprios para prestação da informação de que trata o § 3º, o Motivo da Desoneração do ICMS, com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou em Nota Técnica da NF-e, e o Valor Dispensado, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais” do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica, com a expressão: “Valor Dispensado R\$ _____, Motivo da Desoneração do ICMS _____.” (Ajuste SINIEF 25/12).

Essa norma posiciona o valor desonerado no campo “**desconto**” do item e obriga ainda a informação do correspondente valor do ICMS do item. Assim, deve ser informado o valor bruto do item, o valor da desoneração e o valor do ICMS do item. Não há margem para tergiversação nesse sentido.

Reitere-se que o Convênio ICMS 162/94 que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, não obriga somente a informação do valor do imposto desonerado, mas, sabiamente, pois a lei não traz palavras inúteis, condiciona o benefício a uma demonstração da desoneração na NFe.

Outro ponto que merece destaque é que o descumprimento das normas do convênio permitem aos Estados afastarem a fruição do benefício. Senão, veja-se a Cláusula primeira, §1º, inciso I, do CONVÊNIO ICMS 162/94:

CONVÊNIO ICMS 162/94

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 118/11, efeitos a partir de 01.03.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 210/17, efeitos a partir de 01.03.18.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I - ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual;

II - relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo Único deste convênio, a que a operação esteja contemplada:

Nova redação dada a alínea “a” do inciso II do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 3/19, efeitos a partir de 01.04.19.

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;



Redação anterior dada a alínea “a” do inciso II do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 210/17, efeitos de 01.03.12 a 31.03.19.a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação;

b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Redação anterior dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 118/11, efeitos de 01.03.12 a 28.02.18.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual.

§ 2º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 32/14, efeitos a partir de 01.06.14.

§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 34/96, efeitos de 26.06.96 a 29.02.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.

Redação original, efeitos até 25.06.96 e o parágrafo único 29.02.12.

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder isenção nas operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.

Parágrafo único. A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual.

Cláusula segunda *Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. Boa Vista, RR, 7 de dezembro de 1994.*

Deve ser consignado também que não há margem para aplicação do princípio da verdade material, pois a formação do preço dos medicamentos oposta no recurso ocorreu de forma unilateral pelo contribuinte, sem que tal informação tenha sido prestada na nota fiscal como obriga o Convênio ICMS 162/94.

Assim, sem a demonstração da dedução, expressa, no documento fiscal, não se descumpra somente obrigação acessória. Ao descumprir a legislação estadual, que impõe condições objetivas de prestação de informações em campos próprios da NFe, o contribuinte não pode auferir o benefício fiscal de isenção, por força de norma do Convênio ICMS 162/94.

Dessarte, ratifico a decisão singular e julgo procedente a acusação.



4. Da falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS substituição tributária

A acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária tem por fundamento os art. 390 e art. 391 do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 390. *Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).*

§ 1º *A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.*

§ 2º *Nas operações interestaduais, a substituição tributária obedecerá aos termos de convênios e protocolos de que o Estado da Paraíba seja signatário e, no que couber, às disposições deste Capítulo. (...)*

Art. 391. *Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:*

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.
(...)

§ 1º *A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. (...).*

§ 2º *A responsabilidade será também atribuída:*

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações e prestações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 3º *Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário*



consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Descumprida a obrigação principal, cabe a aplicação da multa por infração, arremada no art. 82, V, “g”, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Em apertada síntese, a Recorrente insurge-se da decisão monocrática que procedeu a acusação de falta de recolhimento do ICMS ST, ao argumento de que houve a regular indicação da desoneração na nota fiscal, assim como ausência de previsão no Convênio ICMS 162/94 sobre a forma específica de demonstração da desoneração na nota fiscal.

Ora, não cabe razão à recorrente.

A defesa invoca o princípio da verdade material e afirma que o erro cometido foi somente formal, no contexto de descumprimento de obrigações acessórias. Apresenta, então, exemplificativamente, as notas fiscais de nº 120.372, 120.188 e 120.818, onde pontua que fez a venda por preço exatamente inferior no montante do imposto (18%).

De fato, o valor informado nas informações adicionais das NFes como desonerado corresponde exatamente a 18% do valor bruto citado nas tabelas do recurso. Contudo, o contribuinte não destacou nas NFes, nos campos próprios, o valor dos medicamentos apontados como bruto, ou seja, com o imposto, tampouco o valor do ICMS e o correspondente ICMS desonerado.

Como visto, por força da legislação aplicada à espécie, Convênio ICMS 162/94 e §3º do art. 166 do RICMS/PB, essa demonstração perpetrada no Recurso em tabelas para ter foro de efeito fiscal deveria ter sido feita nos campos próprios do documento fiscal, elencando o valor bruto dos produtos, o valor do ICMS desonerado e o valor líquido dos produtos, ou seja, o valor efetivamente praticado ao consumidor.

Deve ser consignado que não há margem para aplicação do princípio da verdade material, pois a formação do preço dos medicamentos oposta no recurso ocorreu de forma unilateral pelo contribuinte, sem que tal informação tenha sido prestada na nota fiscal como obriga o Convênio ICMS 162/94.

Assim, sem a demonstração da dedução, expressa, no documento fiscal, não se descumpra somente obrigação acessória. Ao descumprir a legislação estadual,



que impõe condições objetivas de prestação de informações em campos próprios da NFe, o contribuinte não pode auferir o benefício fiscal de isenção, por força de norma do Convênio ICMS 162/94.

Pelo exposto, ratifico a decisão singular e julgo procedente o crédito tributário principal lançado na presente acusação.

5. Das multa aplicadas

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, que se refere precisamente à redução da multa aplicada com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 6.379/96 proposta para a infração de falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS substituição tributária.

Com efeito, a redução do crédito tributário promovida na sentença é necessária.

Isso se deve porque é dever de ofício dos Órgãos Julgadores acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/09/2023, norma que produziu efeitos desde a data da publicação², devendo ser mantida a redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “g”, da Lei nº 6.379/96 para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN³.

Por fim, quanto ao pedido de intimação dos procuradores no endereço profissional quanto ao resultado do julgamento, esclareço que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados.

A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo esclarecer ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento e que a intimação para a sustentação oral do recurso se dá na forma do art. 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais por meio da publicação da pauta de julgamento.

Por todo o exposto,

²**Lei nº 12.788/23**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

³**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)**

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003023/2023-08, às fls. 02-04, lavrado em 30/09/2023, inscrição Estadual nº 16.902.114-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 754.288,09 (setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos)**, sendo R\$ 435.132,47 (quatrocentos e trinta e cinco mil cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS por infringência aos art. 5º e seus parágrafos c/c art. 1º e seus parágrafos; art. 2º, I e §1º; e art. 7º, todos do Decreto nº 42.843/2022, arts. 38-A, II; e 45, I, J, 2, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97; art. 390 e, art. 391, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n.18.930/97 e R\$ 319.155,62 (trezentos e dezenove mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos art. 82, II, “e” e art. 82, II, “g”, da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o crédito tributário na importância de **R\$ 101.589,35 (cento e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, referente à multa aplicada na infração de falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS substituição tributária, por força do princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator